



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011802-48.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ANDREA LOPES FAUSTINO DA CRUZ, é apelado MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 22168

Apelação Cível nº 1011802-48.2024.8.26.0127

Apelante: Andrea Lopes Faustino da Cruz

Apelado: Município de Carapicuíba

Origem: 4ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba

MM. Juízo: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Auxiliar de Saúde Bucal. Pretensão à majoração do Adicional de Insalubridade para o grau máximo.

Sentença de improcedência, com fundamento em laudo administrativo municipal. Insurgência da autora.

Cerceamento de defesa configurado. Imprescindibilidade de prova pericial judicial. Dilação probatória necessária para aferição das condições específicas do labor da servidora.

Sentença de improcedência anulada de ofício, com determinação. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Andrea Lopes Faustino da Cruz* contra a r. sentença de fls. 346/348, que, em ação de procedimento comum, que moveu em face do *Município de Carapicuíba*, julgou improcedente a ação que visava à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) e o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. *In verbis*:

(...)

O feito comporta pronto julgamento, sendo dispensável qualquer outra prova.

(...)

Conforme se depreende pelo relatório pericial que instrui a contestação houve o detalhamento a respeito das funções exercidas pela autora

(...)

Além disso, conforme pontuado pelo referido profissional, a atividade desempenhada ensejaria no adicional de 20%.

Ora, apenas a autora faria jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo se exercesse atividade de auxiliar de dentista com base no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, se desempenhasse atividades em contato permanente com "pacientes em isolamento por doenças

infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização)", o que por óbvio, não é o caso dos autos. Dito isso, não medra a pretensão inicial. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a gratuidade da justiça concedida.

Em suas razões recursais (fls. 360/368), a apelante alega, em síntese, que a r. sentença merece ser reformada uma vez que não observou a necessidade de produção de perícia técnica, imprescindível para a solução do litígio. Assevera que a sentença se baseou apenas em laudo apresentado pelo município recorrido, feito de forma unilateral, em âmbito geral, sem inspeção *in loco*. Pontua que o laudo só foi elaborado em 2023, apesar de atuar na mesma função desde que entrou em exercício. Sustenta que seu direito ao adicional de insalubridade está amparado nos art. 7º da Constituição Federal, art. 43, inciso IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.619/93, e na NR 15, Anexo 14. Ressalta que o laudo descreveu as características do cargo quando de sua criação, sem observar as atividades realizadas no cotidiano. Colaciona julgados.

Com esses fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a r. sentença e condenar o município apelado à majoração do adicional para o grau máximo (40%).

Contrarrazões a fls. 372/378, pela Fazenda Municipal, pela manutenção da r. Decisão.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cuida-se de *ação declaratória c.c reparação de danos* em que a parte autora alegou que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de auxiliar de saúde bucal, lotada na UBS Central, e percebe adicional de insalubridade em grau médio (20%). Relatou que, no desempenho diário de sua função, não só auxilia o dentista, mas também *faz esterilizações – materiais utilizados, equipamentos e móveis do consultório (cadeiras, mesas, “cuspideiras”, pia, etc.), utiliza/manuseia objetos perfurocortantes, também auxilia em cirurgias, tem contato com radiação de “RX”, tudo que o dentista faz, está junto, contato diário com pacientes com todo tipo de doenças infectocontagiosas, tais como: tuberculose, SIDA, sífilis, H1N1, Covid19*. Pugnou pela majoração do adicional para 40%, bem como pelo pagamento das diferenças relativas aos últimos cinco anos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.243,14.

A r. sentença, como visto, julgou a ação improcedente, com fundamento na prova juntada pelo Município, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, vê-se que a parte autora formulou pedido de perícia técnica em petição inicial (fls. 1/12), seja quando fundamentou, preliminarmente, a impossibilidade de tramitação pelo rito da Lei nº 12.153/2009, ante a necessidade de prova pericial,

seja quando, ao final, manifestou “*Requer e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, notadamente, perícias, juntada de novos documentos, etc.*” A necessidade de prova pericial técnica ainda foi reiterada em réplica (fls. 339/345).

A despeito disso, o Juiz *a quo* não oportunizou às partes a especificação de provas, tendo optado pelo julgamento antecipado da lide e fundamentado a improcedência no laudo pericial produzido unilateralmente pela Administração Pública.

Ora, o laudo elaborado pela Administração não goza de presunção absoluta de veracidade, de modo que, havendo discussão de sua validade, a controvérsia posta em juízo é de ser resolvida mediante prova técnica realizada sob as balizas do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), com aferição das condições específicas do trabalho exercido pela autora.

Especificamente sobre o princípio da persuasão racional do órgão julgador e o julgamento antecipado da lide, são oportunos os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao lembrar que o juízo de primeiro grau não é o único destinatário da prova:

A melhor doutrina lembra que o juízo de primeiro grau não é o único órgão julgador, visto que o processo poderá ser julgado em sede de apelação. Em razão disso, o juiz de primeiro grau deve evitar dois erros; indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário ou ainda indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Nesses casos, a interrupção abrupta do processo, sem a realização de provas, constitui cerceamento de defesa, gerando a anulação da sentença e dispêndio desnecessário de tempo e de

*dinheiro.*¹

Nesse cenário, considerando a natureza do pedido e a inobservância dos pedidos formulados pela parte autora, o julgamento antecipado do mérito implicou em cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da r. sentença para que a eiva possa ser corrigida.

É como vem decidindo este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Servidor público municipal – Motorista de Ambulância - Pretensão voltada à percepção de adicional de insalubridade - Necessidade de realização de perícia específica para aferição de eventual insalubridade da atividade e/ou do ambiente de labor do autor – Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa caracterizado. Dá-se provimento ao recurso interposto, a fim de anular o processo, da sentença.

(TJSP; Apelação Cível 1000805-82.2024.8.26.0619; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão ao pagamento de Adicional de Insalubridade – Nulidade configurada – Matéria que depende de prova pericial – Sentença que julgou antecipadamente o feito anulada, com determinação no sentido de que se realize perícia, prejudicado o exame do mérito do recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1002827-84.2023.8.26.0058; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

APELAÇÃO – Servidora pública municipal - Município de Jaú – Agente comunitária de saúde I – Adicional de insalubridade – Pretensão ao reconhecimento de exercício de atividade pública insalubre no grau máximo (40%) – Pedido de produção de perícia judicial – Sentença exarada sem apreciação da necessidade da dilação instrutória – Causa não madura ao julgamento antecipado da lide –

¹ Manual de direito processual civil. Volume único 8. ed. JusPodivm. 2016. Fls. 131-132

Cerceamento de defesa verificado, na espécie – Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para a reabertura da fase instrutória – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010903-78.2022.8.26.0302; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Adicional de insalubridade – Município de Mogi das Cruzes – Auxiliar de Controle de Vetores – Pedido de majoração ao grau máximo – Feito julgado improcedente de maneira antecipada – Necessidade de realização de perícia para solução da controvérsia – Deve o magistrado jungir seu ofício à busca efetiva de uma solução para o caso submetido à sua análise – Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil – Sentença anulada, com determinação de perícia – Apelação provida para anular a sentença.

(TJSP; Apelação Cível 1001417-86.2022.8.26.0361; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

Em face do exposto, **ANULA-SE DE OFÍCIO** a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e produção de prova pericial, **prejudicado o recurso da autora.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora